



---

**PROCESSO Nº : 53.895-7/2021**  
**ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE – SERVIDOR MILITAR**  
**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADAS : V. F. DE M. - MENOR E DADVA FERREIRA DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

### **PARECER Nº 4.020/2023**

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO MPC. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, COM RESSALVA. LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTO.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos dos Atos que concederam **pensão por morte oriunda de servidor militar, em caráter vitalício**, à companheira, **Sra. Dadva Ferreira da Silva**, civilmente qualificada nos autos, e, **em caráter temporário**, à filha menor, **V. F. de M.**, civilmente qualificada nos autos, representada por sua genitora, **Sra. Dadva Ferreira da Silva**, em razão do falecimento do ex-militar estadual, **Sr. Vandeci de Moraes**, civilmente qualificado nos autos, em atividade na graduação de Segundo Sargento, enquadrado no Nível “03”, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT

2. Inicialmente, os autos foram encaminhados à 1<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, que, após o saneamento das irregularidades, se manifestou pelo registro dos

---

**3<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



---

Atos nº 046/2021/MTPREV e 370/2022/MTPREV, bem como pela legalidade da cota parte da pensão.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Públco de Contas, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 113/2023** (Doc. Digital nº 186918/2023), por meio do qual se solicitou o envio da documentação que comprovasse a qualidade de dependente da beneficiária Dadva Ferreira da Silva, na condição de companheira do segurado, o seu requerimento de habilitação e a justificativa de não encaminhamento de documentos.

4. Ato contínuo, o Relator o retorno dos autos à 1ª SECEX, para manifestação, tendo essa reconhecido a ausência dos documentos solicitados, contudo **manifestou-se pelo registro dos atos**, uma vez que constou do Parecer Jurídico nº 4072/2022/GCPE/SCB/DIPREV/MTPREV que a beneficiária obteve decisão favorável perante o Poder Judiciário, **colacionando no Anexo do Relatório Técnico a decisão declaratória de União Estável** (Doc. Externo nº 208538/2023).

5. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Públco, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo

---

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a Portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

9. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação da Portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1. Da irregularidade apontada pelo MPC

10. Quanto às irregularidades apontadas por este Ministério Públ co de Contas, no Pedido de Diligência nº 113/2023, nota-se que a Secex colacionou aos autos a Sentença Declaratória de União Estável, documento apto a comprovar a qualidade de dependente da beneficiária Dadva Ferreira da Silva, **sanando parcialmente as impropriedades**, isso porque o feito segue carente do requerimento de habilitação da beneficiária e da justificativa de não encaminhamento de documentos.

11. Nesse particular, imperioso trazer à baila os termos do § 2º do art. 212 do RI/TCE-MT:

**Art. 212** O Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

(...)

**§2º** Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, ou que omitirem total ou parcialmente vantagem ou benefício ao interessado, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a devida ressalva e procedidas as comunicações necessárias. (g.n.)

12. Como se pode observar, as irregularidades remanescentes não incidem nas regras do benefício, tampouco no cálculo dos proventos, assim, considerando os termos do § 2º do art. 212 do Novo RI/TCE-MT, a **Procuradoria de Contas** deixa de requer, novamente, a apresentação do requerimento de habilitação da beneficiária e

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



da justificativa de não encaminhamento de documentos, **contudo, deve ser a ressalva consignada quando do julgamento**, com a devida comunicação ao MTPREV.

13. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de pensão por morte.**

### 2.2.2. Dos requisitos de Pensão por Morte

14. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 2º, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.  
(...)

§ 2º **Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.** (grifo nosso)

15. Nesse sentido, destaca-se que o Decreto-Lei nº 667/1969, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13954/2019, garante a aplicação do mandamento Constitucional previsto acima aos militares estaduais:

**Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...)

**Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**



---

que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (negritamos)

16. O artigo 126 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, estabelece a mesma forma de cálculo do benefício de pensão por morte:

**Art. 126 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos subsídios dos militares estaduais.**

**Parágrafo Único** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões. (destacamos)

17. Constatado que o servidor encontrava-se **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 7º, inciso I, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 3765/1960, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios e temporários**, porquanto se trata de **companheira e filha menor**.

18. Ademais, constam dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre as dependentes, ora beneficiárias, e o servidor falecido, quais sejam, Sentença de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem* e certidão de nascimento, os quais estabelecem a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo das pleiteantes.

19. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos Atos nº 046/2021/MTPREV e 370/2022/MTPREV, que concederam o benefício de Pensão por Morte à Sra. Dadva Ferreira da Silva, e à menor V. F. de M.

### 3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o Ministério Públ co de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro dos Atos nº 046/2021/MTPREV e**

---

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



**370/2022/MTPREV**, publicados, respectivamente, em 02/02/2021 e 30/08/2022, bem como pela legalidade da planilha de benefício, com o **registro da ressalva** de que não foram apresentados o requerimento de habilitação da beneficiária e a justificativa de não encaminhamento de documentos, com a devida comunicação ao MTPREV, nos moldes do § 2º do art. 212 do Novo RI/TCE-MT.

É o Parecer.

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 10 de julho de 2023.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR**

Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC nº 006/2023)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br